



PARECER N° , DE 2018

SF/18064.76376-06

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2014 – Complementar, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 379, de 2014 - Complementar, de autoria da Senadora Ana Amélia, que altera a Lei Complementar (LC) nº 108, de 29 de maio de 2001, que *dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.*

O projeto insere alterações na LC nº 108, de 2001, que trata das entidades fechadas de previdência complementar, conhecidas como fundos de pensão. A proposição modifica mecanismos de escolha dos conselheiros e representantes do Conselho Deliberativo e as competências desse colegiado.



O PLS também altera aspectos relacionados ao Conselho Fiscal dos fundos de pensão, como a forma de escolha dos conselheiros e representantes e o estabelecimento de garantias aos conselheiros. Determina, ainda, a paridade na composição da Diretoria Executiva.

Com relação à fiscalização dos fundos de pensão, a matéria confere ao Tribunal de Contas da União (TCU) competência subsidiária para fiscalizar e controlar os planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

Na justificação da matéria, a autora destaca a necessidade de aperfeiçoar a lei. Para tanto, propõe alterar a estrutura de governança dos fundos de pensão conferindo igual poder decisório a participantes e patrocinadores. Além disso, confere maior estabilidade aos conselheiros para que, dessa forma, possam desempenhar o cargo com a autonomia e liberdade necessárias. Ainda com relação ao Conselho Deliberativo, a autora chama atenção para novas competências atribuídas ao colegiado e para modificações no processo decisório com o objetivo de refletir a relevância das matérias ali deliberadas.

A nobre senadora ressalta as modificações no sentido de aprimorar o sistema de controle interno dos fundos de pensão e a proposta de inclusão do TCU entre as entidades de fiscalização e controle dos fundos de pensão.

De acordo com o projeto, a lei decorrente de sua aprovação entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 379, de 2014, tendo em vista



que: i) compete privativamente à União legislar sobre seguridade social, conforme disposto no art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal (CF); ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, caput); iii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e iv) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que se refere à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa, não se encontram, tampouco, óbices à tramitação do projeto.

Com relação ao mérito, cumprimentamos a nobre senadora pelo esforço em aperfeiçoar os mecanismos de governança dos fundos de pensão. Essas entidades são de extrema relevância econômica e social, uma vez que os fundos de pensão constituem-se em grandes investidores e, desse modo, contribuem para o desenvolvimento do país. Além disso, são responsáveis pelo pagamento de benefícios aos participantes e assistidos, no futuro, de modo que é essencial o aprimoramento de mecanismos que fortaleçam a governança e garantam o recebimento dos benefícios.

Apesar disso, nosso entendimento se dá no sentido da prejudicialidade da matéria, tendo em vista a aprovação do PLS nº 78, de 2015, pelo plenário desta Casa em 6/4/2016. O referido PLS, de autoria do senador Valdir Raupp, altera a LC nº 108, de 2001, para aprimorar os dispositivos de governança das entidades fechadas de previdência complementar vinculadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas. A matéria tramitou em conjunto com o PLS nº 388, de 2015, que também modificava a LC nº 108, de 2001, e ambas as proposições passaram por amplo debate nesta Casa.

O PLS nº 78, de 2015, após a aprovação de substitutivo apresentado pelo relator Aécio Neves, foi remetido à Casa Revisora, onde se encontra para apreciação na Comissão de Seguridade Social e Família. Caso a matéria seja aprovada pela Câmara dos Deputados, a maior parte das alterações propostas pelo PLS nº 379, de 2014, estarão contempladas.

O PLS nº 78, de 2015, insere mecanismos na legislação com vistas a melhorar a gestão e o processo decisório dos fundos de pensão. Busca-se a redução da influência político-partidária nas indicações para o colegiado e para as diretorias dos fundos de pensão, dotando as entidades de maior profissionalismo. Entre outras modificações, o projeto cria o cargo de

SF/18064.76376-06



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

conselheiro independente, estabelece a necessidade de processo seletivo para escolha da diretoria-executiva e a obrigatoriedade de prestação de contas pelos fundos de pensão aos tribunais de contas.

Dessa forma, entendemos que o aprimoramento da legislação sugerido pelo PLS nº 379, de 2014, já se encontra atendido pelo PLS nº 78, de 2015, o que impõe a aplicação do previsto no art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

SF/18064.76376-06

A standard linear barcode is positioned vertically along the right margin of the page.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator